

1ª FASE | OAB 44

DIREITO CONSTITUCIONAL

Sumário

 DICA 1/15 – Poder Constituinte	2
 DICA 2/15 – Direito De Reunião	2
 DICA 3/15 – Direito De Associação	2
 DICA 4/15 – Direito De Petição E Certidão	3
 DICA 5/15 – Remédios Constitucionais	3
 DICA 6/15 – Organização Do Estado	5
 DICA 7/15 – Competência Privativa	5
 DICA 8/15 – Imunidades Parlamentares	6
 DICA 9/15 – Cláusula Da Irresponsabilidade Penal Relativa	7
 DICA 10/15 – Precatórios E Honorários Advocatícios	7
 DICA 11/15 – Seguridade Social	8
 DICA 12/15 - Educação	8
 DICA 13/15 – Intervenção	9
 DICA 14/15 – Medidas Provisórias	10
 DICA 15/15 – Cláusula De Reserva De Plenário	11

ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Diego Cerqueira



DICA 1/15 – PODER CONSTITUINTE

🔥 Incidência: ALTA 🚀 Caiu em 4 Exames

👉 **Poder Constituinte Originário:** poder de criar uma nova Constituição, de instaurar um novo regime jurídico constitucional. Há seis características fundamentais: é um poder **político, inicial, incondicionado, permanente, ilimitado juridicamente e autônomo**.

👉 **Poder Constituinte Derivado:** poder de criar uma nova Constituição, de instaurar um novo regime jurídico constitucional. Há seis características fundamentais: é um poder **político, inicial, incondicionado, permanente, ilimitado juridicamente e autônomo**.

👉 Podemos dividir o Poder Constituinte Derivado em reformador e decorrente. O derivado reformador tem a função de alterar o texto da Constituição já existente. Por outro lado, o poder decorrente é o poder conferido aos Estados de auto-organização. Isso ocorre com a edição de suas próprias Constituições Estaduais.

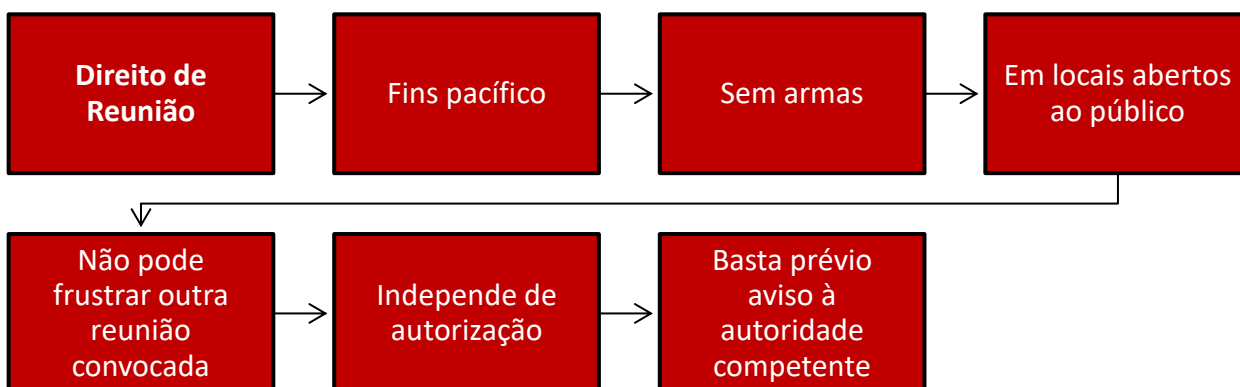
👉 **Poder Constituinte Difuso:** Processo informal de modificação da Constituição; alteração de sentido que se extrai da interpretação do texto constitucional. A doutrina e o STF denominam de **Mutação Constitucional**. Fiquem ligados!



DICA 2/15 – DIREITO DE REUNIÃO

🔥 Incidência: MÉDIA 🚀 Caiu em 2 Exames

👉 Art. 5º, inciso XVI: todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, **independentemente de autorização**, desde que **não frustrem outra reunião anteriormente convocada** para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.



DICA 3/15 – DIREITO DE ASSOCIAÇÃO

🔥 Incidência: MÉDIA 🚀 Caiu em 3 Exames

👉 Condições para existência: pluralidade de pessoas, surgimento de um ato de vontade dos associados, presença da estabilidade na união.

ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Diego Cerqueira

👉 Deve ter fins lícitos; fica vedada as associações de caráter militar;

👉 **Independente de autorização estatal**; o poder público também não pode interferir no funcionamento das atividades de uma associação;

👉 Dissolução compulsória da associação somente ocorre por decisão judicial que tenha transitado em julgado. Contudo, para ter sua atividade suspensa, basta uma simples decisão judicial.

👉 Art 5º, inciso XX: ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;



DICA 4/15 – DIREITO DE PETIÇÃO E CERTIDÃO

🔥 **Incidência: MÉDIA** 🚀 **Caiu em 2 Exames**

👉 Art. 5º, inciso XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- **direito de petição** aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- **obtenção de certidões** em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Súmula vinculante 21 do STF: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.



DICA 5/15 – REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

🔥 **Incidência: ALTÍSSIMA** 🚀 **Caiu em 13 Exames**

👉 **Habeas Corpus**

👉 Art. 5º, LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

👉 **Prisões de militares** decorrentes de **falta disciplinar**: Aqui, há uma privação da liberdade do militar por ter cometido uma transgressão disciplinar de caráter grave. A Constituição previu no art. 5º, inciso LXI que: *“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”*.

👉 O art. 142, § 2º da CRFB/88 diz que: “Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares”. O entendimento do STF acerca é que, para **discutir o mérito** (motivo ou objeto) das punições disciplinares militares não há que se falar em cabimento do *Habeas Corpus*. Entretanto, é cabível o remédio constitucional para discutir a **legalidade** de punições disciplinares. Ex: competência do agente e a concessão da ampla defesa e do contraditório.

👉 **Mandado de Segurança**

ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Diego Cerqueira

↳ Art. 5º, LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

↳ É regido pelo Princípio da Subsidiariedade. Sem dilação probatória. A prova é pré-constituída! **Súmula 625 do STF**: “controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança”.

↳ Mandado de Segurança Coletivo

↳ Legitimados Ativos: Art. 5º, inciso LXX: o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; e b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados

↳ Súmula 629 do STF: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

↳ Súmula 630 do STF: A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

↳ Mandado de Injunção

↳ Art. 5º, LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

↳ **Regra de competência**: no caso de omissões do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal (ou das Mesas das casas legislativas) ou do Presidente da República, será cabível o remédio no âmbito do STF (art. 102, I, alínea "q" da CRFB/88).

↳ **Mandado de Injunção Coletivo** - Legitimados Ativos: Ministério Público; Partido Político com representação no Congresso Nacional; Organização Sindical, Entidade de classe ou Associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano; Defensoria Pública.

↳ **Eficácia da decisão do MI**: ao analisar a Lei nº 13.300/2016, percebe-se que o legislador adotou a **corrente intermediária** quanto ao reconhecimento da mora legislativa, de acordo com o art. 8º da referida lei. Isso acontece porque, reconhecida a mora, será deferida a injunção para se:

- determinar um prazo razoável que será estipulado para a elaboração da norma regulamentadora pelo impetrado; ou
- estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamadas ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado.

↳ Ao analisar a **eficácia subjetiva da decisão**, nota-se que a Lei nº 13.300/2016 adotou, como regra geral, a **teoria concretista individual**, pois consta no seu art. 9º que: “a decisão terá eficácia subjetiva limitada às partes e produzirá efeitos até o advento da norma regulamentadora”. O §1º do mesmo artigo traz a possibilidade de a eficácia da decisão ser ampliada, ou seja, passando a ter eficácia ultra partes ou *erga*

ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Diego Cerqueira

omnes, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração.

🔗Habeas Data

🔗Trata-se de um remédio constitucional que possui duas condições de cabimento:

- **acesso a informações próprias** (que digam respeito à pessoa), presentes em registros de bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- **direito de retificar dados**, também presentes em banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, caso o impetrante não deseje fazer tal retificação por um processo sigiloso, judicial ou administrativo.
- **anotação nos assentamentos do interessado**, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

🔗Ação Popular

🔗Art. 5º, LXXIII: **qualquer cidadão** é parte legítima para propor ação popular que vise a **anular ato lesivo** ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

🔗Legitimados passivos: o art. 6º da Lei 4.717/65 nos diz que a ação será proposta contra: Todas as pessoas jurídicas em nome das quais o ato ou contrato lesivo foi (ou seria) praticado; Autoridades, administradores e servidores que participaram do ato lesivo ou se omitiram; e Todos os beneficiários diretos do ato ou contrato lesivo

🔗Fica o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.



DICA 6/15 – ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

🔥Incidência: ALTA 🚀Caiu em 4 Exames

🔗Art. 1º da CRFB/88: “República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”.

🔗Art. 18 da CRFB/88: A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

🔗Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.



DICA 7/15 – COMPETÊNCIA PRIVATIVA

🔥Incidência: ALTA 🚀Caiu em 3 Exames

ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Diego Cerqueira

↳ Competência da União (art. 22, CRFB/88): Natureza legislativa; Relacionada à edição de normas pela União; Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



↳ Compete à União legislar sobre: águas, **energia, informática, telecomunicações** e radiodifusão; serviço postal; sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores; comércio exterior e interestadual; diretrizes da política nacional de transportes; regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial; **trânsito e transporte**;

↳ Também, compete à União legislar sobre: jazidas, minas, outros **recursos minerais** e metalurgia; nacionalidade, cidadania e naturalização; populações indígenas; emigração e imigração, **seguridade social**; diretrizes e bases da educação nacional; registros públicos; propaganda comercial; e proteção e tratamento de dados pessoais.

↳ **Competência delegável**: ART. 22, p.u da CRFB/88: **Lei complementar** poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.



DICA 8/15 – IMUNIDADES PARLAMENTARES

🔥 **Incidência: MÉDIA** 🚀 **Caiu em 2 Exames**

↳ **Imunidade Material**: São garantias decorrentes do efetivo exercício da função, ou seja, são **garantias funcionais** (objetivas) e não direitos pessoais do Parlamentar. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

- Quando o discurso acontece fora do Congresso Nacional, para que a imunidade material esteja presente é preciso **demonstrar o vínculo com a função de representação política**;
- A entrevista jornalística concedida por um congressista é uma projeção do exercício da sua função como parlamentar e por isso esse ato estaria coberto;
- Mesmo com o fim do mandato, a imunidade em relação às palavras, opiniões e votos proferidos durante o período como parlamentar persiste;

ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Diego Cerqueira

👉 A CRFB/88 garante aos deputados estaduais e distritais o tratamento igualmente dispensado aos parlamentares federais no que se refere às imunidades (formal e material). Já com relação aos **parlamentares municipais**, a CF determina que os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na **circunscrição do Município**.

👉 A manifestação do vereador ao ocorrer fora da Câmara Municipal continuará protegida pela imunidade, desde que **tenha pertinência com o exercício do mandato e seja realizada** “nos estritos limites territoriais do Município a que se acha funcionalmente vinculado”.



DICA 9/15 – CLÁUSULA DA IRRESPONSABILIDADE PENAL RELATIVA

🔥 **Incidência: MÉDIA** 🚀 **Caiu em 2 Exames**

👉 Na vigência do mandato, o PR só pode ser responsabilizado por atos praticados no exercício da função ou em razão dela; (art. 86, § 4º da CRFB/88)

👉 Não pode ser responsabilizado por atos estranhos. Há relativa irresponsabilidade de atos estranhos ao exercício das funções.

👉 Vale para outras autoridades? NÃO! Deve ser aplicada na condição de chefe de Estado apenas; Não vale para Governadores e membros do Legislativo; NÃO é norma de reprodução obrigatória!



DICA 10/15 – PRECATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

🔥 **Incidência: BAIXA** 🚀 **Caiu em 1 Exame (aposta)**

👉 Os Precatórios são requisições de pagamento proferidas pelo Poder Judiciário. Busca-se realizar a cobrança de valores devidos após uma condenação definitiva com trânsito em julgado;

👉 Vale para os entes federados (U, E, DF e M) e entes da administração indireta (autarquias e fundações, por exemplo). A competência para formular a requisição é do Presidente do Tribunal em que o processo tramitou;

Precatórios “**super preferência**”: “Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham **60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência**, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório”. (Art. 100, § 2º da CRFB/88).

ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Diego Cerqueira

Súmula Vinculante nº 47 do STF: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.



DICA 11/15 – SEGURIDADE SOCIAL

Incidência: ALTÍSSIMA **Caiu em 8 Exames**

↳ O que é a Seguridade Social? Art. 194 da CRFB/88: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde, à previdência e à assistência social**”

↳ A **saúde** é **direito de todos**, independentemente de qualquer contribuição; É um dever do Estado, que buscará garantir esse direito mediante políticas sociais e econômicas; Princípio da universalidade e da igualdade de acesso.

↳ A **assistência à saúde** é livre à iniciativa privada. As **instituições privadas** poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

↳ É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. Assim como é vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos da lei.

↳ A **Assistência Social** será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Temos aqui uma grande distinção que existe entre os direitos relativos à previdência social e os direitos relativos à assistência social.

↳ Objetivos da assistência social, entre outros: a garantia de um salário-mínimo de **benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios** de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; e redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.



DICA 12/15 - EDUCAÇÃO

Incidência: ALTA **Caiu em 5 Exames**

↳ A Constituição estabelece que a **educação** é um **direito de todos e dever do Estado** e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade.

↳ Princípios basilares do ensino: (i) Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (ii) Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; (iii) Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Diego Cerqueira

↳ A CF estabelece a **gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais**. Com base nesse dispositivo, o STF já consolidou o tema:

Súmula Vinculante nº 12 do STF: “a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da CF.”

↳ A educação será efetivada mediante a garantia de: (i) Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, assegurada inclusive a oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (ii) Progressiva universalização do ensino médio gratuito; (iii) Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; e (iv) Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

↳ O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo. O seu não-oferecimento ou oferta irregular pelo Poder Público importará em **responsabilidade da autoridade competente**. (§ 2º, art. 208)

↳ O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa. Entretanto, as **comunidades indígenas** também terão asseguradas a utilização de suas **línguas maternas e processos próprios de aprendizagem**.

↳ A Carta Magna também faz menção ao **ensino religioso**, que constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Porém o ensino religioso é de **matrícula facultativa** (art. 210, § 1º).

↳ Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei.



DICA 13/15 – INTERVENÇÃO

🔥 **Incidência: ALTA** 🚀 **Caiu em 6 Exames**

↳ Somente podemos falar em decretação de intervenção federal em Municípios localizados em Territórios Federais. A intervenção em Município situado em um Estado não poderá ser decretada pela União; É em verdade hipótese de **intervenção estadual**.

↳ Na intervenção federal **espontânea**, que são os casos previstos no art. 34, I, II, III e V, o Presidente age de ofício, independentemente de provocação. Por outro lado, na intervenção federal **provocada**, que são os casos do art. 34, IV, VI e VII, a decretação de intervenção pelo Presidente da República depende de um ato provocação. Tal fato ocorre por uma solicitação ou requisição.

↳ A intervenção dependerá de **solicitação, ao Presidente da República**, quando houver coação ou impedimento ao livre exercício do Poder Executivo e Legislativo (art. 34, IV). Essa solicitação será realizada pelo próprio Poder que está sofrendo a coação ou o impedimento. Cumpre destacar que cabe ao Presidente decidir acerca da **conveniência e oportunidade** de atender ao pedido. A decretação da intervenção possui a natureza de ato discricionário do Presidente.

ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Diego Cerqueira

🔗 A intervenção dependerá de **requisição do STF** quando houver coação ou impedimento ao livre exercício do Poder Judiciário em uma unidade da federação (art. 34, IV, combinado com o art. 36, I, segunda parte). Como se trata de “requisição”, a medida é um **ato vinculado do Presidente** da República. Ela também irá ocorrer para prover a execução de ordem ou decisão judicial (art.34, VI da CRFB/88).

🔗 Ainda existem casos em que a intervenção provocada dependerá do provimento, pelo STF, de **representação do Procurador-Geral da República** (PGR). São as hipóteses do art. 34, VI, 1ª parte (“prover a execução de lei federal”) e do art. 34, VII (“assegurar a observância dos princípios constitucionais sensíveis”).

🔗 Intervenção Estadual: Hipóteses de cabimento: art. 35, I a IV da CF/88. Ato do Governador!

🔗 Somente podemos falar em decretação **de intervenção federal em Municípios** localizados em **Territórios Federais**. A intervenção em Município situado em um Estado não poderá ser decretada pela União. É na verdade hipótese de intervenção estadual.

🔗 Das hipóteses previstas no art. 35, destaco o inciso III, que ocorre quando o Município *“não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde”*.

🔗 Por outro lado, vale uma atenção extra ao inciso IV, em que há previsão de intervenção estadual **provocada**. O Procurador-Geral de Justiça ingressará com uma **representação no Tribunal de Justiça** (IV, art. 129 da CRFB/88).

🔗 O **decreto interventivo** não pode ser uma cláusula aberta, devendo especificar a amplitude, o prazo e as condições de execução e, se for o caso, nomeará o interventor. Além disso, A apreciação ocorrerá pelo Congresso Nacional, no caso de intervenção federal, ou Assembleia Legislativa, se a intervenção for estadual, no **prazo de 24 horas**.

🔗 Entretanto, o legislador constituinte admitiu a **convocação extraordinária**, também no prazo de 24 horas, quando o Congresso ou a Assembleia Legislativa não estiverem funcionando. Então, caberá ao Poder Legislativo aprovar ou rejeitar o decreto interventivo. Ocorrendo a rejeição, a intervenção deve cessar imediatamente.



DICA 14/15 – MEDIDAS PROVISÓRIAS

🔥 **Incidência: ALTA** 🚀 **Caiu em 3 Exames**

🔗 A medida provisória é uma **norma primária**. Em caso de relevância e urgência, o **Presidente da República** poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso. Caso este esteja de recesso, não há a necessidade de convocação extraordinária.

🔗 Há matérias que as medidas provisórias não podem tratar - art. 62, § 1º da CF/88. Exemplos: relativa à nacionalidade, cidadania, **direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral**, matéria de **lei complementar**, matéria já aprovada pelo Poder Legislativo que só está pendente de sanção ou veto pelo Presidente etc.

ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Diego Cerqueira

🔗 Uma vez editada pelo Presidente, esta deverá ser submetida, de imediato, ao Congresso Nacional, onde terá o prazo de 60 dias (prorrogáveis por mais sessenta) para ser apreciada.

🔗 Será apreciada por uma comissão mista, composta de senadores e deputados, que apresentará um parecer favorável ou não à sua conversão em lei. Emitido o parecer, o Plenário das Casas Legislativas examinará a medida provisória. A votação será iniciada, **obrigatoriamente, pela Câmara dos Deputados**, que é a Casa iniciadora.

🔗 Durante a apreciação no Congresso Nacional, o texto da MP poderá sofrer alteração. Se isso ocorrer, haverá a sua transformação no denominado “projeto de lei de conversão”.

🔗 Se a MP não for apreciada em até 45 dias contados de sua publicação? Entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional.

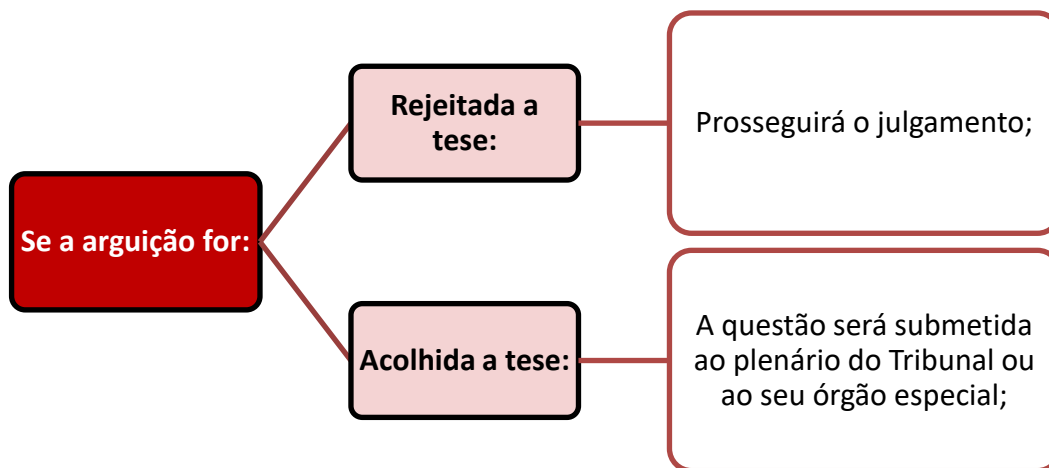
🔗 **Princípio da Irrepetibilidade:** Não é permitido que a matéria constante da medida provisória revogada seja objeto de outra medida provisória, na mesma sessão legislativa.



DICA 15/15 – CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO

🔥 Incidência: MÉDIA 🚀 Caiu em 2 Exames

🔗 Art. 97 da CRFB/88: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.



🔗 **Súmula Vinculante no 10 STF:** “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.